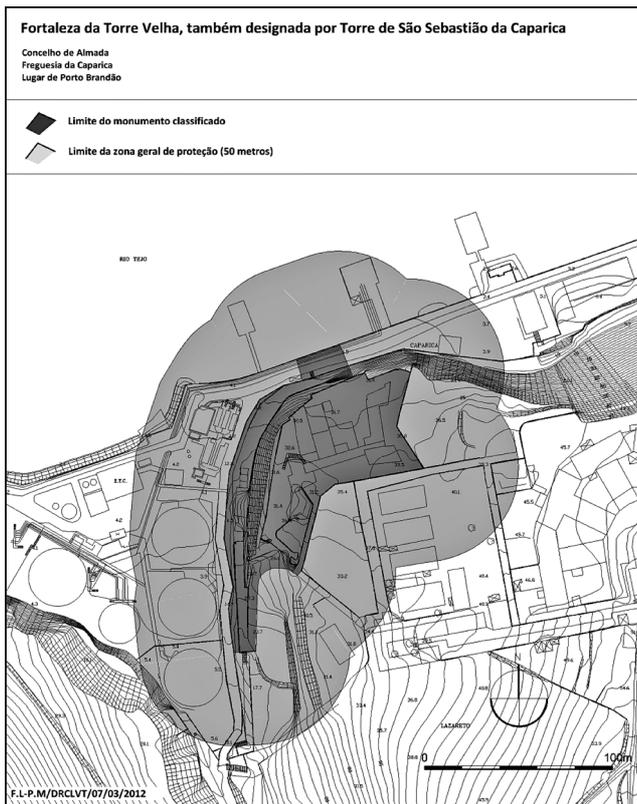


## ANEXO

**MINISTÉRIO DAS FINANÇAS****Portaria n.º 174/2012**

de 29 de maio

O Decreto-Lei n.º 96/2012, de 23 de abril, procedeu à aprovação da orgânica da Inspeção-Geral de Finanças (IGF), dando assim concretização à fusão da extinta Inspeção-Geral das Autarquias Locais (IGAL), como previsto na alínea *i*) do n.º 3 do artigo 42.º do Decreto-Lei n.º 126-A/2011, de 29 de dezembro.

Estando a área de missão da IGF organizada segundo uma estrutura matricial, tal como previsto na alínea *a*) do artigo 6.º daquele decreto-lei, importa agora proceder à fixação da estrutura de suporte, hierarquizada, como estabelecido na alínea *b*) do mesmo artigo 6.º e como decorre do modelo organizacional estabelecido no artigo 21.º da Lei n.º 4/2004, de 15 de janeiro. Assim, para a área de suporte da IGF, prevê-se a existência de uma unidade nuclear cujas competências e vigência têm subjacente o disposto no artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 117/2011, de 15 de dezembro.

Tendo em conta o disposto no n.º 3 do artigo 22.º da Lei n.º 4/2004, de 15 de janeiro, e no n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 96/2012, de 23 de abril, procede-se também, na presente portaria, à fixação do número máximo de lugares de chefes de equipa multidisciplinar que integram a estrutura de missão da IGF.

Não obstante o alargamento das atribuições e competências da IGF e dos respetivos recursos humanos, mercê da fusão da IGAL, a estrutura nuclear fixada e o número máximo de lugares de chefia não refletem aquele alargamento, mas um esforço de concentração das novas funções nos

limites máximos já antes fixados, na esteira, aliás, do que foi definido no mapa anexo ao Decreto-Lei n.º 96/2012, de 23 de abril, para os lugares dirigentes da IGF.

Por razões de maior clareza jurídica, procede-se também à revogação expressa das portarias vigentes até à data nesta matéria.

Assim:

Ao abrigo dos n.ºs 4 e 5 do artigo 21.º e do n.º 3 do artigo 22.º da Lei n.º 4/2004, de 15 de janeiro, manda o Governo, pelo Ministro de Estado e das Finanças, o seguinte:

**Artigo 1.º****Estrutura nuclear**

1 — A Inspeção-Geral de Finanças, abreviadamente designada por IGF, estrutura-se numa unidade orgânica nuclear.

2 — A unidade referida no número anterior é dirigida por um diretor de serviços, cargo de direção intermédia de 1.º grau.

**Artigo 2.º****Direção de Serviços Administrativos**

À Direção de Serviços Administrativos, abreviadamente designada por DSA, compete:

- a) A administração de recursos humanos;
- b) A preparação e a execução dos despachos relativos à afetação dos funcionários aos centros de competência, às unidades nuclear e flexíveis bem como aos projetos e ações;
- c) A preparação do planeamento da formação e a respetiva gestão, após a aprovação do plano;
- d) A elaboração do projeto de orçamento e da sua execução, após aprovado;
- e) A gestão dos fundos permanentes;
- f) O apoio às atividades operacionais;
- g) O registo, a receção e a expedição de documentos e o controlo da respetiva circulação na IGF;
- h) A gestão da base de dados das entidades;
- i) As aquisições de bens e serviços;
- j) A atualização do cadastro patrimonial;
- k) A gestão, a conservação, a limpeza e a segurança das instalações e viaturas;
- l) A organização, a atualização e a coordenação do grau de acessibilidade do arquivo.

**Artigo 3.º****Unidades orgânicas flexíveis**

O número máximo de unidades orgânicas flexíveis da IGF é fixado em 1.

**Artigo 4.º****Chefes de equipas multidisciplinares**

É fixada em 33 a dotação máxima de chefes de equipas multidisciplinares.

**Artigo 5.º****Norma revogatória**

São revogados os seguintes diplomas legais:

- a) Portaria n.º 344/2007, de 30 de março;
- b) Portaria n.º 1294-A/2007, de 28 de setembro;
- c) Portaria n.º 1294-B/2007, de 28 de setembro.

## Artigo 6.º

## Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

O Ministro de Estado e das Finanças, *Vitor Louçã Rabaça Gaspar*, em 18 de maio de 2012.

**MINISTÉRIOS DA DEFESA NACIONAL  
E DA AGRICULTURA, DO MAR,  
DO AMBIENTE E DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO**

## Portaria n.º 175/2012

de 29 de maio

A Lei n.º 44/2004, de 19 de agosto, define o regime jurídico da assistência nos locais destinados a banhistas, remetendo para diploma complementar a qualificação das praias marítimas e das praias de águas fluviais e lacustres como adequadas para a prática de banhos.

Através da presente portaria procede-se à designação das praias marítimas e das praias de águas fluviais e lacustres qualificadas como adequadas para a prática de banhos, atendendo à identificação das águas balneares para o ano de 2012 e à fixação das respetivas épocas balneares, efetuadas pela Portaria n.º 115/2012, de 27 de abril, emitida ao abrigo do disposto no Decreto-Lei n.º 135/2009, de 3 de junho, que estabelece o regime de identificação, gestão, monitorização e classificação da qualidade das águas balneares e de prestação de informação ao público sobre as mesmas.

Assim:

Nos termos conjugados das alíneas *b)* a *d)* do artigo 2.º da Lei n.º 44/2004, de 19 de agosto, alterada pelos Decretos-Leis n.ºs 100/2005, de 23 de junho, 129/2006, de 7 de julho, 256/2007, de 13 de julho, e 135/2009, de 3 de junho, manda o Governo, pelos Ministros da Defesa Nacional e da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território, o seguinte:

## Artigo 1.º

## Objeto

A presente portaria procede à designação das praias marítimas e das praias de águas fluviais e lacustres qualificadas como praias de banhos no ano de 2012, nos termos da Lei n.º 44/2004, de 19 de agosto.

## Artigo 2.º

## Praias de banhos marítimas

São consideradas praias de banhos marítimas as constantes do anexo I da presente portaria, da qual faz parte integrante.

## Artigo 3.º

## Praias de banhos de águas fluviais e lacustres

São consideradas praias de banhos de águas fluviais e lacustres as constantes do anexo II da presente portaria, da qual faz parte integrante.

## Artigo 4.º

## Segurança em outras praias

1 — Nas praias não mencionadas nos anexos I e II da presente portaria, em cujas águas a prática de banhos não tenha sido desaconselhada pela Agência Portuguesa do Ambiente, I. P. (APA, I. P.), nem interdita pelo delegado de saúde regional, e que sejam utilizadas para fins recreativos e de lazer durante os meses em que normalmente ocorre a prática de banhos, pode ser assegurada, por razões de segurança e por iniciativa das câmaras municipais, e mediante parecer vinculativo do Instituto de Socorros a Náufragos, a presença de nadador-salvador.

2 — Nos casos em que seja assegurada a presença de nadador-salvador, nos termos do número anterior, a APA, I. P., e o órgão local da Direção-Geral da Autoridade Marítima definem, em conjunto, a informação relevante a afixar no local.

## Artigo 5.º

## Vigência

1 — A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

2 — A presente portaria vigora até ao dia 31 de dezembro de 2012.

O Ministro da Defesa Nacional, *José Pedro Correia de Aguiar-Branco*, em 21 de maio de 2012. — A Ministra da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território, *Maria de Assunção Oliveira Cristas Machado da Graça*, em 15 de maio de 2012.

## ANEXO I

(a que se refere o artigo 2.º)

## Praias de banhos marítimas

Concelho	Praia de banhos	Água balnear	Duração da época balnear
Vila Nova de Cerveira	Lenta	Lenta	De 15 de junho a 31 de agosto.
Caminha	Foz do Minho	Caminha	De 15 de junho a 15 de setembro.
Caminha	Forte do Cão — Gelfa	Forte do Cão	De 15 de junho a 15 de setembro.
Caminha	Moledo	Moledo	De 15 de junho a 15 de setembro.
Caminha	Vila Praia de Ancora	Vila Praia de Ancora	De 15 de junho a 15 de setembro.
Viana do Castelo	Afife	Afife	De 15 de junho a 15 de setembro.
Viana do Castelo	Amorosa-Chafê	Amorosa	De 15 de junho a 15 de setembro.
Viana do Castelo	Amorosa-Chafê Sul	Amorosa	De 15 de junho a 15 de setembro.
Viana do Castelo	Arda/Bico	Arda	De 15 de junho a 15 de setembro.
Viana do Castelo	Cabedelo	Cabedelo	De 15 de junho a 15 de setembro.